



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2016

Dispõe sobre o pedido de explicações previsto no art. 144 do Código Penal, nos casos de informação ofensiva publicada na rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pedido de explicações previsto no art. 144 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos casos de informação ofensiva publicada na rede mundial de computadores.

Art. 2º O pedido de explicações em juízo se destina a fazer cessar a ofensa perpetrada e a reunir elementos de autoria e materialidade nos crimes contra a honra.

Parágrafo único. Para a correta identificação do responsável pela ofensa, o juiz poderá requisitar informações constantes de bancos de dados públicos e privados.

Art. 3º A competência para o processamento do pedido de explicações previsto nesta Lei é do Juizado Especial Criminal do domicílio ou residência do ofendido.

Art. 4º A assistência de advogado no procedimento do pedido de explicações previsto nesta Lei é facultativa.

Art. 5º O pedido de explicações conterá:

I – a descrição da ofensa;

II – o endereço eletrônico onde a informação foi publicada;

III – a identificação do autor da ofensa, ou o pedido para que seja identificado;

IV – a identificação do operador do sítio eletrônico ou do servidor que hospede a página eletrônica;

V – o endereço eletrônico, endereço de correio eletrônico (e-mail) ou o endereço físico para onde deverão ser encaminhadas notificações com o pedido de explicações;

VI – o pedido de remoção da ofensa.

Art. 6º Se o juiz entender que não existem indícios de crime contra a honra, indeferirá de plano o pedido de explicações.

Parágrafo único. A reiteração injustificada do pedido de explicações sujeitará o requerente à multa por litigância de má-fé em favor do requerido, no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do requerente.

Art. 7º Recebido o pedido de explicações, o juiz mandará notificar eletronicamente o responsável pela ofensa, o operador do sítio eletrônico ou o servidor que hospede a página eletrônica.

§ 1º A notificação eletrônica:

I – poderá ser realizada por e-mail ou mensagem em campo do sítio eletrônico destinado a estabelecer contato com os visitantes da página da Internet;

II – utilizará código que permita a verificação de sua autenticidade nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário; e

III – indicará o endereço virtual do Poder Judiciário em que será possível acessar o inteiro teor do pedido de explicações, ressalvados os casos de segredo de justiça.

§ 2º O operador do sítio eletrônico e o servidor que hospede a página eletrônica serão notificados para fornecer os dados do responsável pela ofensa e para cumprir eventual ordem de remoção do conteúdo da Internet.

Art. 8º A resposta ao pedido de explicações será apresentada no prazo de dez dias, contados da notificação, e poderá ser escrita ou eletrônica.

§ 1º O Juizado Especial Criminal disponibilizará e-mail para o envio da resposta eletrônica, a qual deverá vir acompanhada de cópias digitalizadas da identidade civil, do cadastro da pessoa física (CPF) e do comprovante de endereço, no caso de pessoa física.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, junto com a resposta eletrônica deverão ser encaminhadas cópias digitalizadas do contrato social, do cartão do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), de documento comprobatório de poderes do representante, além de

cópias digitalizadas da identidade civil, do CPF e de comprovante de endereço do representante.

§ 3º A resposta eletrônica ao pedido de explicações será considerada válida se expedida do mesmo e-mail para o qual foi encaminhada a citação, ou de e-mail de advogado que esteja publicado na página oficial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em endereço eletrônico ao qual deve ser feita referência.

§ 4º O Poder Judiciário enviará e-mail confirmando o recebimento das respostas eletrônicas.

Art. 9º Havendo indícios razoáveis de materialidade de crime contra a honra e expresso pedido do requerente, o juiz poderá, mesmo antes de recebida a resposta ao pedido de explicações, conceder medida cautelar para a imediata remoção da informação ofensiva da Internet.

Parágrafo único. O operador do sítio eletrônico ou o servidor que hospede a página eletrônica cumprirá a ordem judicial no prazo de três dias úteis, sob pena de responsabilidade civil solidária.

Art. 10. Da decisão concessiva da medida cautelar caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias.

Art. 11. A pedido das partes o juiz poderá, se entender necessário, marcar audiência de instrução e julgamento da medida cautelar de remoção do conteúdo da Internet.

Art. 12. Realizada a audiência de instrução e julgamento, quando for o caso, ou após a apresentação da resposta, os autos serão conclusos para decisão, devendo ser confirmada eventual medida cautelar concedida anteriormente.

Art. 13. Ao procedimento previsto nesta Lei aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet amplificou a capacidade de produção de danos à honra ou reputação das pessoas. Qualquer um pode publicar conteúdo ofensivo na rede mundial de

computadores, muitas vezes sob um manto de anonimato que a Constituição brasileira não admite.

Sem a intervenção do Poder Judiciário, essas ofensas podem continuar publicadas indefinidamente. A legislação processual penal, no entanto, é bastante precária no que diz respeito ao combate dos crimes contra a honra concretizados por meio da Internet.

O projeto de lei que ora propomos visa a regular o pedido de explicações previsto no art. 144 do Código Penal, de forma a criar um instrumento moderno e célere de combate aos crimes contra a honra praticados por meio da rede mundial de computadores.

O pedido de explicações servirá fundamentalmente a dois objetivos: fazer cessar a ofensa perpetrada e identificar corretamente o autor das publicações consideradas ofensivas.

Em verdadeira mudança de paradigma, a Justiça Criminal, atuando de forma restaurativa, passa a buscar primordialmente o bem-estar da vítima. Dessa maneira, alvitramos a competência para o pedido de explicações para o Juizado Especial Criminal do domicílio ou residência do ofendido, que poderá, inclusive, determinar a remoção do conteúdo considerado ofensivo da rede mundial de computadores, o que, em muitos casos, será suficiente para a pacificação da situação.

Noutra linha, propomos que o juiz possa diligenciar para que se identifique corretamente o responsável pelas publicações consideradas ofensivas, de forma a fornecer elementos para que o ofendido possa eventualmente ingressar com a respectiva ação penal privada por crime contra a honra.

Como todas essas medidas são voltadas a atender à vítima, e não possuem qualquer repercussão na esfera da liberdade do ofensor, o projeto dota o procedimento de meios eletrônicos de notificação e de resposta ao pedido de explicações. Os requeridos não precisarão se deslocar até o Juizado Especial em que foram acionados para oferecer defesa. Dispensa-se, ainda, a assistência de advogado, de modo a não onerar as partes envolvidas no pedido de explicações.

Certos de que a proposta contribuirá para o combate aos crimes contra a honra praticados via Internet, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

artigo 144

Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - 9099/95

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)